CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO
EMENDADO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

CÂMARA MUNICIPAL
DE AGUDO
14 OUT. 2005
PROTOCOLO
Nº 174.002

P.L. 45/2005-E
Recebido em 14OUT2005
Câmara Municipal de Agudo

PROJETO DE LEI

CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO - RS
28 -11- 2005
APROVADO

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituída no município de Agudo a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Parágrafo único - O serviço de que trata o *caput* compreende o consumo de energia elétrica na iluminação de vias públicas, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art.2º - É fato gerador da CIP, o consumo de energia elétrica, por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica, no território do município de Agudo.

Art.3º O sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica, que esteja cadastrado junto à concessionária do produto *energia elétrica,* com unidade de consumo localizada no perímetro urbano do município de Agudo.

Art.4º A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica, constante na fatura emitida pela Empresa Concessionária Distribuidora do produto para a unidade de consumo localizado no perímetro urbano.

Art.5º - A alíquota de contribuição passará para 08% (oito por cento) sobre o valor da fatura mensal da unidade de consumo a que se refere o art.4º.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial, com consumo igual ou inferior a 50 Kw/h.

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo na CIP, os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

a) classe industrial	3.000 Kw/h/mês
b) classe comercial	2.000 Kw/h/mês
c) classe residencial	1.000 Kw/h/mês
d) classe serviço público	2.000 Kw/h/mês
e) classe Poder Público	2.000 Kw/h/mês

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANAEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art.6º - É responsável pela arrecadação e repasse da CIP no Município, a Empresa Concessionária do fornecimento do produto *energia elétrica*, com distribuição no território de jurisdição do município de Agudo.

Art.7º - Para dar cumprimento ao disposto no art. 6º, o responsável tributário deverá:

I – lançar mensalmente e de forma destacada, o valor da contribuição, na fatura do consumo de energia elétrica dos consumidores ativos;

II – obedecer no lançamento do valor, a tabela anexa que integra a presente Lei;

III– arrecadar mensalmente, nas datas de vencimento das faturas de consumo dos consumidores ativos, o valor correspondente à contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

IV – repassar o valor da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública arrecadada até dia 10 (dez) do mês subseqüente ao vencido, para a conta especial do Município, nos termos fixados em regulamento.

Art.8º - A empresa responsável pelo repasse da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, deverá apresentar semestralmente à Contratante relatórios contendo os consumidores inadimplentes.

Art.9º- O descumprimento do estabelecido pela presente Lei, acarretará ao responsável tributário a multa conforme o art.4º, inciso II, alínea "b" e "c" da Lei Municipal nº 1.361/2001.

Art.10 - O montante devido e não pago da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, será inscrito em dívida ativa, 90 (noventa) dias após a notificação do Ente Público ao devedor.

Parágrafo único – Aos valores referidos no *caput,* serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da Legislação Tributária Municipal.

Art.11 – Servirá como título hábil para a cobrança e posterior inscrição em divida ativa:

I – a comunicação do não pagamento efetuado pelo responsável tributário que contenha os elementos previstos no art.202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento emitido pelo responsável tributário que contenha os elementos previstos no art.202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Art.12 – O Poder Público, no prazo de 30 (trinta) dias de vigência da presente Lei, regulamentará a sua aplicação.

Art.13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 01 de janeiro de 2006, observado o disposto no art. 150, inciso III, letra c, da Constituição Federal.

GABINETE DO PREFEITO, aos 14 de outubro de 2005, 147º da Colonização e 46º da Emancipação.

ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

ROMEU ANTÔNIO UNFER
Sec.Mun. da Administração

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

ANEXO

Demonstrativo do valor repassado e do custo da taxa de ILUMINAÇÃO PÚBLICA no município de Agudo

2004	valor	valor	data	taxa	custo	data
mes	fatura	arrecadado		adm.	iluminação	pagto
jan/04	-	-	0	0	12.371,47	12/02/04
fev/04	-	-	0	0	12.479,66	10/03/04
mar/04	6.839,11	2.512,27	19/04/04	265,54	11.958,47	12/04/04
abr/04	7.114,83	5.192,51	13/05/04	269,61	12.295,48	10/05/04
mai/04	7.155,25	6.976,49	14/06/04	264,77	13.279,33	09/06/04
jun/04	6.918,18	6.827,01	13/07/04	259,49	13.491,27	21/07/04
jul/04	7.266,03	6.953,49	11/08/04	264,44	13.173,46	22/09/04
ago/04	7.017,92	6.703,52	15/09/04	264,33	13.592,19	21/10/04
set/04	7.061,72	6.289,45	14/10/04	266,09	13.177,83	10/11/04
out/04	7.122,49	6.592,46	12/11/04	268,40	13.894,01	11/01/05
nov/04	7.059,33	5.878,47	00/12/2004	268,84	14.048,40	11/01/05
dez/04	7.952,61	7.298,72	11/01/05	273,13	14.048,40	11/02/05
total	**71.507,47**	**61.224,39**		**2.664,64**	**157.809,97**	

2005	valor	valor		taxa	custo	data
mes	fatura	arrecadado	data	adm.	iluminação	pagto
jan/05	**********	7.760,11	14/fev		14.335,26	14/fev
fev/05	7.949,54	5.693,30	09/03/05	274,01	13.418,26	14/mar
mar/05	8.408,65	8.755,28	12/04/05	275,77	13.040,39	08/abr
abr/05	7.843,74	7.013,16	13/05/05	276,43	13.053,79	29/abr
mai/05	7.462,31	5.624,84	09/06/05	272,25	13.224,55	09/06/05
jun/05	**********	7.557,75	11/07/05	272,25	13.215,09	08/07/05
jul/05	7.063,41	5.778,16	00/08/2005	266,97	13.364,53	11/08/05
ago/05	**********	7.558,16	08/09/05		13.259,03	12/09/05
set/05					13.279,62	
out/05						
nov/05						
dez/05						
total	**38.727,65**	**55.740,76**		**1.637,68**	**120.190,52**	

********** Não recebimento da fatura emitida pela Concessionária ao Município.

ADEMIR KESSELER
Secretário da Fazenda

ROMEU ANTONIO UNFER
Secretário da Administração

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

MENSAGEM

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Ao cumprimentarmos Vossas Excelências, encaminhamos para apreciação deste Egrégio Poder Legislativo, o Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP.

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para essa Casa Legislativa é que institui no território do Município de Agudo a CIP- Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e estabelece a responsabilidade tributária para sua arrecadação e pagamento prevista no art.149-A e parágrafo único da Constituição Federal, introduzido pela aprovação da Emenda Constitucional nº 39 de 2002. O referido projeto foi reformulado, com a revogação das leis existentes, consolidando-as num novo e único dispositivo legal, abrangendo as cláusulas em vigor.

A nova proposição no presente Projeto de Lei refere-se à majoração da alíquota, passando-se dos 5% (cinco por cento), estabelecida no item I do art.1º da Lei Municipal nº 1.539/2004, passando para a alíquota de 8% (oito por cento).

A elevação da respectiva alíquota se faz necessária pela simples razão de que os recursos arrecadados atualmente dos consumidores não cobrem os custos pagos à Concessionária, conforme podemos observar no demonstrativo, anexo.

Pela análise financeira procedida, seria necessária a elevação da alíquota, no mínimo, para 10% (dez por cento), porém, em razão da forte crise financeira que assola o Município atualmente, atingindo todos os agudenses, a seca verificada no Estado prejudicou sensivelmente a agricultura num todo, e em conseqüência atingindo aos demais segmentos, além disso, a renovação da rede de iluminação pública urbana deverá provocar uma redução de 20% no consumo atual, provocando com isso um melhor equilíbrio entre a receita e os custos.

A titulo de ilustração, os dados levantados pelo IBGE mostram que em 83,8% dos municípios brasileiros o percentual de vias urbanas iluminadas nas cidades e vilas é superior a 80% do total destas vias. Entre os Municípios que tem mais de 80% das suas vias urbanas com iluminação pública, o diferencial da incidência é extremamente pequeno entre as faixas da população, elevando-se a medida em que aumenta o número de habitantes.

A alíquota proposta é em percentual sobre o consumo, o que gera uma contribuição adequada de acordo com as condições de cada classe, prevista no projeto em pauta, possibilitando assim, uma correlação com a capacidade contributiva, bem como a isenção da taxa de contribuintes residenciais urbanos, que consomem até 50 (cinqüenta) KW/hora.

Salienta-se, no entanto, que a não cobrança da respectiva taxa que garanta uma arrecadação suficiente da contribuição para o custeio da iluminação pública, é enquadrada como RENÚNCIA DE RECEITA, prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Importante ressaltar que a EC transfere para a esfera de competência dos Municípios a responsabilidade de instituírem a cobrança da CIP e que, portanto, não é faculdade destes instituí-la ou não. Se não o fizerem sofrerão sanções.

Para lembrar, esta obrigatoriedade da instituição do tributo se dá em face do art.11 da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal que diz:

"Art.11 – Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único – É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos".

Esta é, em síntese, a proposta legislativa encaminhada à apreciação de Vossas Excelências, com a convicção de que receberá o habitual apoio e a aprovação.

ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO
Prefeito Municipal